



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Referência: Pregão Eletrônico nº 024/2023 – CCL/PMB

Processo Administrativo nº: 750/2023

Solicitante: CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

Objeto: Registro de Preços para futura contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de resíduos sólidos do Município de Barreirinhas ao aterro sanitário do Titara no município de Rosário/MA.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de resposta ao **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** interposto, via e-mail/sistema, pela empresa **CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, devidamente qualificado na peça inicial acostada aos autos, em face do edital de **Pregão Eletrônico nº 024/2023** que objetiva alteração deste.

De acordo com os itens 65, 66, 67, 68, 69 e 70 do Edital, os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório em comento deverão ser enviados ao Pregoeiro, em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando que o dia **16/06/2023 às 09h30min** foi o definido para a abertura da sessão eletrônica, o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse solicitar esclarecimentos referente ao instrumento convocatório em epígrafe era **até o dia 13/06/2023 às 23h59min**.

Ressalta-se ainda que o prazo de **3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação** previsto no edital está em consonância com o disposto nos arts. 23 e 24 do Decreto nº 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Com efeito, tendo em vista que o pedido de esclarecimento foi interposto no dia 13/06/2023, ou seja, no prazo legal, reconhece-se a TEMPESTIVIDADE do pedido.

II – DOS QUESTIONAMENTOS

Em resumo, a empresa **CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, solicitou esclarecimentos ao edital. Observemos:



Senhor Pregoeiro, a alínea e do item 7.1. do Termo de Referência\Parte Específica exige, enquanto prova da qualificação técnico-operacional, a apresentação de declaração emitida pelo licitante contendo relação dos veículos utilizados para coleta e transporte externo dos resíduos acompanhada dos respectivos Certificados de Inspeção Veicular (CIV) segundo a Portaria 457/2008 do Inmetro. No entanto, a aludida norma técnica reserva a emissão de CIV para os veículos rodoviários de transporte de resíduos perigosos. Considerando que nesta definição não se enquadram os veículos que executarão o serviço licitado, haja vista a natureza não perigosa dos resíduos sólidos a serem coletados e transportados, não há aplicabilidade da Portaria nº 457/2008 do Inmetro ao presente certame. Sendo assim, questiona-se o fundamento para a eventual manutenção da exigência em tela no regramento editalício desta licitação.

Senhor Pregoeiro, o quadro síntese, encontrado nas páginas 1 a 3 do edital, informa que a visita técnica seria obrigatória, proibindo o “uso da declaração mencionada do item 50.1. na forma do item 7.3 do Termo de Referência”. Ocorre que tanto o item 50 do Edital quanto o item 7.3 do Termo de Referência estabelecem o caráter opcional da visita técnica, facultando ao licitante substituir o atestado de vistoria por declaração de dispensa de vistoria, na qual faça constar ter conhecimento das condições locais para execução do objeto ou das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho. Diante destas informações conflitantes, indaga-se (1) se a visita técnica possui caráter obrigatório ou não. Em caso negativo, (2) requer-se esclarecimento acerca do conteúdo a ser contemplado na declaração que substituirá o atestado de vistoria.

Diante do pedido acima transcrito, passa-se a análise do mérito.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

De início cumpre ressaltar que o presente edital está regido pelas disposições do Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 023/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Federal nº 8.666/93.

Sobre o questionamento acerca do Certificado de Inspeção Veicular (CIV) informamos que a exigência de Certificados de Inspeção Veicular para licitações de transporte de resíduos sólidos urbanos tem como objetivo garantir a segurança e confiabilidade das operações, uma vez que veículos em boas condições mecânicas e de segurança são essenciais para o transporte seguro dos resíduos, minimizando o risco de acidentes, vazamentos ou qualquer tipo de incidente que possa causar danos ao meio ambiente e à população.

A inspeção veicular contribui para o cumprimento das normas ambientais estabelecidas para o transporte de resíduos sólidos urbanos, posto que veículos inadequados ou mal conservados podem não ser capazes de evitar vazamentos, dispersão de resíduos ou emissões excessivas de gases poluentes, comprometendo a qualidade do ar e do solo. **Ao exigir certificados de inspeção, a administração busca verificar se as empresas participantes atendem aos requisitos ambientais estabelecidos.**

Ressalta-se que veículos com problemas mecânicos frequentes ou baixa eficiência energética podem gerar atrasos e interrupções no transporte de resíduos sólidos urbanos. Ao exigir certificados de inspeção veicular, as licitações visam selecionar empresas que possuam frota em bom estado de conservação e eficientes em termos de consumo de combustível. Isso contribui para uma operação mais eficiente, com menor tempo de viagem, menor consumo de combustível e redução dos custos operacionais.

A obrigatoriedade do CIV está prevista no artigo 11 do Regulamento para o Transporte



Rodoviário de Produtos Perigosos – RTPP (Resolução ANTT nº 5.848/2019):

“Art. 11. Os veículos e equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser certificados e/ou inspecionados, conforme detalhamento a seguir:

II. os veículos e os equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser inspecionados por Organismos de Inspeção Acreditados OIA acreditados pelo Inmetro para a emissão do Certificado de Inspeção Veicular CIV e do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos CIPP, respectivamente.”

Outrossim, enfatiza-se que o CIV é um certificado associado ao VEÍCULO, ao passo que também é regulamentado Portaria INMETRO nº 457/2008, consiste em um certificado que atesta que toda a parte rodante do veículo, ou seja, o caminhão trator (ou cavalo) e o semi-reboque (ou a prancha) foram inspecionados e aprovados quanto às suas condições de segurança para o transporte de produtos perigosos, onde processo de vistoria para emissão do CIV, são inspecionados itens como eixos, equipamentos de segurança, rodas, pneus, sistema direcional, sistema de freios, dentre vários outros.

Desta forma, considerando a segurança que o mesmo propicia a administração, é que o mesmo consta como exigência de qualificação técnica, razão pela qual a sua não apresentação acarreta na inabilitação do licitante.

Ademais, no tocante a vistoria, entende-se que a exigência da visita técnica não limita o universo de competidores e não é obrigatória, conforme determina o item 7.3 alínea “b” do Termo de Referência – Anexo I do Edital, razão pela qual o licitante que não houver feito a visita, deverá apresentar a Declaração de Não Visita, e o licitante que optar pela visita deverá apresentar a Declaração de Visita, desde que atendidos os requisitos previstos no item 7.3 do Termo de Referência – Anexo I do Edital

Portanto, diante dos esclarecimentos NÃO houve necessidade de modificação do edital.

IV – DA DECISÃO

Por fim, ciente dos esclarecimentos fornecidos, **mantém-se inalteradas as cláusulas editalícias do Pregão Eletrônico nº 024/2023, motivo pelo qual fica mantida a data de abertura do certame para o dia 16/06/2023 às 09h30min.**

Barreirinhas – MA, 15 de junho de 2023.

Áquilas Conceição Martins
Pregoeira

De acordo:

Iolanda Santos David
Secretária Municipal de Administração